



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.814 - MG (2012/0178274-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CÁSSIO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CDC. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Rever os fundamentos que levaram a tal conclusão, demandaria o exame do conjunto probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
2. A Corte de origem consignou a ausência de relação de consumo de forma a incidir as disposições do Código de Defesa do Consumidor. O acolhimento da pretensão recursal, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
3. Não consta da moldura fática do acórdão estadual a ocorrência de capitalização mensal dos juros. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido. ´

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.814 - MG (2012/0178274-0)

AGRAVANTE : CÁSSIO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por CÁSSIO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS, em face de decisão deste Relator às fls. 1.238-1.329, que negou seguimento a seu agravo em recurso especial.

Os agravantes sustentam que não pedem o reexame dos elementos dos autos. Aduzem que demonstraram que a negativa de vigência à lei federal (art. 2º, VIII e 6º, do CDC), feriu o direito de ampla defesa, *"uma vez que o Tribunal a quo ignorou todos os elementos dos autos para deixar de admitir o especial interposto, julgando de forma diversa do que dispõe a Lei, a doutrina e a jurisprudência, além de ir contra a prova de todos os demais elementos dos autos."* (fl. 1.337).

Alegam que os elementos constantes dos autos, demonstra a possibilidade de revisão dos contratos, o direito a prorrogação compulsório, bem como tratar-se de matéria de direito, cabendo a esta Corte valorar os pressupostos indicados. (fl. 1.338)

Asseveram, ainda, a inaplicabilidade da Súmula 05/STJ, uma vez que os agravantes não utilizaram o recurso de forma a oportunizar a interpretação de cláusula contratual, *"até porque a questão atinente à caracterização da relação de consumo é questão meramente de direito"* (fl. 1.340)

Postulam a reforma da decisão agravada, a fim de dar provimento ao agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 221.814 - MG (2012/0178274-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CÁSSIO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRODUÇÃO PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. CDC. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Rever os fundamentos que levaram a tal conclusão, demandaria o exame do conjunto probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A Corte de origem consignou a ausência de relação de consumo de forma a incidir as disposições do Código de Defesa do Consumidor. O acolhimento da pretensão recursal, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Não consta da moldura fática do acórdão estadual a ocorrência de capitalização mensal dos juros. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. ´

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

Com efeito, o agravante não trouxe nas razões do presente regimental qualquer razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos abaixo transcritos:

2. O recurso não merece acolhida.

De início, ressalto que não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova pericial, quando o tribunal de origem entender que o feito foi corretamente instruído, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ademais, rever os fundamentos que levaram a tal conclusão, demandaria o exame do conjunto probatório, o que é vedado na instância especial, segundo dispõe a Súmula 7/STJ.

3. No que tange à incidência do Código de Defesa do consumidor, o aresto estadual consignou a ausência de relação de consumo na cédula rural pignoratícia pactuada. O conceito de consumidor encontra-se encartado no art. 2º do CDC:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Como se vê, o conceito de consumidor foi construído sob ótica objetiva, porquanto voltada para o ato de retirar o produto ou serviço do mercado, na condição de seu destinatário final. Entretanto, a Corte de origem consignou a ausência de relação de consumo de forma a incidir as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, o acolhimento da pretensão recursal, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. No que tange à capitalização dos juros, o recurso também não merece acolhida, uma vez que não consta da moldura fática do aresto estadual que tenha ocorrido a capitalização mensal dos juros. Incidência, pois, da Súmula 7 do STJ.

5. Quanto ao pedido de prorrogação do vencimento das cédulas de crédito rural, o aresto estadual consignou a ausência do requisitos legais, uma vez que seria possível apenas para financiamento contraídos até 15/01/1989 o que, na espécie, não ocorreu. (fl. 955).

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0178274-0

AgRg no
AREsp 221.814 / MG

Números Origem: 10024094853454004 10024094853454006 10024094853496001 94853454

EM MESA

JULGADO: 04/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : Cássio José de Oliveira e outros
ADVOGADO : Péricles Landgraf Araújo de Oliveira
AGRAVADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : Valnei Dal Bem e outro(s)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : Cássio José de Oliveira e outros
ADVOGADO : Péricles Landgraf Araújo de Oliveira
AGRAVADO : Banco do Brasil S/A
ADVOGADO : Valnei Dal Bem e outro(s)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.